



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.293 - CLASSE 2a - MINAS GERAIS (82ª Zona - Conceição das Alagoas).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Coligação Frente Popular Democrática (PMDB/PSB/PMN).
Advogada Dra. Maria Laetícia Pereira de Faria e outros.
Agravado Felipe Mansur Neto e outro.
Advogado Dr. Éden Japur.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. SÚMULAS Nos 7, 13 E 182, TODAS DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. É responsabilidade da parte não só a indicação das peças processuais, mas também a fiscalização da correta formação do agravo de instrumento, sendo incabível, na espécie, a conversão do feito em diligência para complementação do traslado. Precedentes: AgRg no Ag nº 7.596/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30.10.2007; Ag nº 5.410/PR, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.9.2007; Ag nº 5.728/BA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 8.8.2006.

2. Não foram refutados os fundamentos da decisão ora agravada, que concluiu pela não-configuração da divergência pretoriana, haja vista a inexistência de similitude fática entre os acórdãos em cotejo, além do óbice da Súmula nº 13 do STJ. Incidência, no caso, da Súmula nº 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.313 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Agravante Partido dos Trabalhadores (PT) - Diretório Estadual de São Paulo.
Advogada Dra. Fátima Cristina Pires Miranda.

Ementa:

Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.680 - CLASSE 22ª - CEARÁ (57ª Zona - Pacatuba).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Francisco Jeanir de Carvalho Fontenele.
Advogado Dr. Vicente Bandeira de Aquino Neto e outros.
Agravado Raimundo Célio Rodrigues.
Advogado Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outro.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Consignou-se na decisão atacada que:

"As alegadas infringências aos arts. 330 e 398 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, buscam, em verdade, impugnar o procedimento adotado para a produção de provas com o objetivo final de comprovar o analfabetismo de Raimundo Célio Rodrigues.

Contudo, verifico que o documento de fl. 62, sobre o qual o ora recorrente não teve oportunidade de se manifestar, o que levaria à suposta ofensa aos arts. 398 do CPC e 5º, LV, da CF, não é a motivação do convencimento dos juízes de primeira e segunda instâncias. Conforme asseverado pela Corte Regional, o livre convencimento formado nas duas instâncias adveio da leitura realizada pelo agravado em audiência pública." (fl. 335).

2. Sustentou-se, também, que:

"Quanto à violação ao art. 330 do Código de Processo Civil, novamente não merece prosperar a pretensão do ora agravante. Avaliar o momento em que a demanda está apta ao julgamento, não carecendo de novas provas, é ato a ser realizado pelas instâncias ordinárias.

Dessa feita, verifico que a pretensão do recorrente depende do reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, em razão do óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Quanto à divergência jurisprudencial, há, ainda, o óbice da deficiência na demonstração do dissídio, uma vez que o recorrente não procedeu ao cotejo analítico entre os julgados confrontados." (fl. 336).

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.884 - CLASSE 22ª - RONDÔNIA (1ª Zona - Guajará-Mirim).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Cláudio Roberto Scolari Pilon e outro.
Advogada Dra. Andréa Cristina Nogueira e outros.
Recorrido José Mário de Melo.
Advogado Dr. Márcio Melo Nogueira.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATO DE RENÚNCIA EM CONFORMIDADE COM O ART. 45 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE NO SENTIDO DE QUE AS PROVAS DECORRENTES DE PROCESSOS, AINDA QUE SEM PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, SÃO CONSIDERADAS PRÉ-CONSTITUÍDAS PARA EMBASAR RCEd. QUESTÃO DE ORDEM NO RCEd Nº 671/MA. AMPLIAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE PROVAS PARA INSTRUIR RCEd.

1. Descabida a alegação de violação ao princípio da ampla defesa. Do panorama formado nos autos, infere-se que o recorrente, em 22.7.2006, teve conhecimento de que seus advogados renunciaram aos poderes que lhes foram concedidos. O julgamento do processo ocorreu em 7.11.2006, quase quatro meses depois. Ademais, o recorrente foi intimado pessoalmente da inclusão de seu processo em pauta de julgamento.

2. Por desídia, ou qualquer outro motivo, o recorrente demorou quase quatro meses para constituir novo advogado. Há de ser observado, no caso dos autos, o preceito jurídico segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

3. Afere-se, também, que Carlos Roberto Scolari Pilon esteve assistido pelo Diretório Municipal do PMDB, que foi intimado da inclusão do processo em pauta de julgamento. Trata-se, ainda, de uma forma peculiar de assistência, haja vista que assistente e assistido estão representados pelo mesmo advogado e interpuseram conjuntamente o presente recurso especial.

4. A jurisprudência do TSE rejeita a tese de que os documentos carreados junto à exordial do RCEd, para serem considerados como provas pré-constituídas, devem ser oriundos de processo em que haja prévio pronunciamento judicial. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. No julgamento da questão de ordem no RCEd nº 671/MA, sob relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 25.9.2007, esta Corte ampliou o conceito de provas aptas a instruir o recurso contra expedição de diploma.

6. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 249/2007

RESOLUÇÃO

22.609 - PETIÇÃO Nº 1.454 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Requerente Diretório Nacional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, por seu presidente.

Ementa:

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO.

- Ante irregularidades não sanadas a tempo, é de se desaprovarem as contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado, referentes ao exercício financeiro de 2003.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovarem a prestação de contas, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 250/2007

ACÓRDÃOS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.175 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (206ª Zona - Caraguatubá).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Ministério Público Eleitoral.
Recorrente Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.
Advogada Dra. Andréa Erdosi Ferreira da Silva.
Recorrido Antonio Carlos da Silva e outro.
Advogado Dr. Sidnei de Oliveira Andrade e outros.

Ementa:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. AJUIZAMENTO POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APECIAÇÃO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal e 96 da Lei nº 9.504/97.

2. A divergência jurisprudencial apontada deve ser atual. O entendimento do TSE consolidou-se pela necessidade de ajuizamento da representação até o dia do pleito, quando destinada a apurar prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições. Acórdão regional que não destoia do hodierno entendimento desta Corte, apesar de ter aplicado, à época, o prazo fixado no RO nº 748/PA (prazo de 5 dias após a ciência do fato).

3. Recursos especiais eleitorais conhecidos em parte e, nesta, não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente dos recursos e, nesta parte, desprovê-los, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.929 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Agravante Rêmo Aloise.
Advogado Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Ementa:

Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 251/2007

ACÓRDÃOS

HABEAS CORPUS Nº 577 - CLASSE 9ª - PARÁ (Belém).

Relator Ministro Ari Pargendler.
Impetrante Inocêncio Mártires Coelho Júnior e outro.
Paciente Francisco das Chagas Silva Melo Filho.
Advogado Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior e outro.
Órgão coator Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Ementa:

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Habeas corpus concedido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.260 - CLASSE 15ª - BAHIA (139ª Zona - Caatiba).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Omar Souza Barbosa.
Advogado Dr. Carlos André Milhomem de Souza e outros.
Agravado Ernevaldo Mendes de Souza.
Advogado Dr. Henrique Neves da Silva e outros.